



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000440790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061017-27.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado ANDREW AKINTOKUNBO AKINBOREWA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1061017-27.2023.8.26.0224

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Andrew Akintokunbo Akinborewa

Origem: Foro de Guarulhos/9ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Adriana Porto Mendes

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9427

Apelação cível – Execução de título extrajudicial - Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa – Inconformismo da exequente – Acolhimento – Manifestação da exequente requerendo a intimação do executado para ciência do bloqueio realizado, anexando, inclusive, as custas de expedição de mandado, sem apreciação do magistrado a quo - Sentença reformada – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 78 da lavra da douta Juíza de Direito, Dra. Adriana Porto Mendes, da 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, que, em ação de execução de título extrajudicial, julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.

Recorre a exequente (fls. 81/86) a sustentar, em síntese, que: **a)** a apelante requereu a expedição de mandado de citação do apelado, anexando comprovação do recolhimento de custas, bem como reiterou o pedido, sem qualquer acolhimento (fls. 64/66 e 76); **b)** não existe descumprimento pela parte apelante, mas sim a ausência de expedição de mandado para citação do apelado.

Propugna pelo provimento do recurso “*declarando*

a nulidade da r. sentença a quo com o retorno dos autos para vara de origem no fito de prosseguir o feito” (fl. 86).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 87/89).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

O inconformismo merece guarida.

É cediço que a ausência da adoção de providências pela parte requerente para dar impulso ao feito legitima a extinção do processo por abandono, forte no que preconiza o art. 485, III, do CPC.

Contudo, esta não é a hipótese dos autos.

In casu, em que pese a extinção da presente execução estar embasada na inércia do exequente, que, segundo o magistrado *a quo*, “foi intimado pessoalmente (fls. 77), contudo deixou de recolher as custas respectivas (fls. 76)”, verifica-se que a exequente manifestou-se expressamente acerca do pedido de intimação do executado para ciência do bloqueio realizado, anexando inclusive, as custas de expedição de mandado (fls. 64/66 e 76).

Diante desse quadro, imperiosa é a reforma do julgado.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto para anular a sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

douto Juízo de origem, a fim de que seja dado regular processamento ao feito.

JORGE TOSTA
Relator